



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.004373/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.949 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.
DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. RECÁLCULO.
TRANSFERÊNCIA DE SALDO NEGATIVO. AMORTIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE.

A homologação de compensação pleiteada deve ser vinculada a existência do direito creditório e ao limite do saldo credor reconhecido, após apuração do crédito presumido, calculado de forma acumulada ao longo do ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva (suplente convocado). Ausente momentaneamente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-008.949 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.004373/2008-29

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-58.772, proferido pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

É incontroversa a matéria não especificamente contestada em manifestação de inconformidade.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Em julgamento de recurso especial pela sistemática do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser ilegal a IN SRF n.º 23, de 1997, por ter ela extrapolado os limites da Lei n.º 9.363, de 1996, ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos oriundos de atividade rural, de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeitos à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS. Comunicada do resultado do julgamento pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1, de 2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil deve adotar a orientação emanada daquele órgão por meio de Nota Explicativa.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão proferida pela

DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Piracicaba (fls. 771/776), que indeferiu o pedido de ressarcimento de IPI e não homologou as compensações declaradas.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de R\$ 535.209,17 de crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96, referente ao 1º trimestre de 2003. Com base na informação fiscal de fls. 741/754, o pedido foi indeferido em virtude das seguintes retificações no cálculo do crédito da interessada:

- recálculo do valor do crédito presumido do 4º trimestre/2002, período este que não foi objeto de pedido por parte da contribuinte, tendo sido apurado um saldo negativo de R\$ 1.289.848,44 a ser amortizado no ano de 2003;

- exclusão das aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física e de pessoa jurídica não contribuinte do PIS e COFINS;

- exclusão das aquisições de materiais, tais como adubos, fertilizantes, defensivos, aplicados na atividade agrícola;

- exclusão das aquisições de materiais diversos, tais como, partes e peças de máquinas, materiais de manutenção, que não se enquadram no conceito de insumos, bem como, exclusão de combustíveis e energia elétrica.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 798/821, alegando, em resumo, o seguinte:

- a autoridade fiscal apurou um saldo negativo de crédito presumido de R\$ 1.312.685,86, partindo de uma interpretação equivocada dos critérios de apuração do crédito presumido de IPI, e baseando-se em legislação desatualizada e revogada (Portarias MF n.º 38/97 e n.º 64/03 — revogadas pela Portaria MF n.º 93/04);

- defende a inclusão das aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física e de pessoa jurídica não contribuinte do PIS e COFINS, considerando que Instruções Normativas não poderiam restringir o que a Lei não restringiu;

- em relação à exclusão dos materiais utilizados no processo agrícola e materiais aplicados na industrialização, sustenta que todos estão diretamente ligados ao processo produtivo;

- defende ainda que a energia elétrica é fundamental na atividade industrial, bem como o combustível na movimentação de máquinas e veículos;

- a transferência do suposto saldo negativo de R\$ 1.312.685,86 do 4º trimestre/2002 para o ano de 2003 acarretou em indevida duplicidade de glosas;

- a partir de 2003 houve alteração do critério de apuração da base de cálculo do crédito presumido, passando do custo de aquisição para o custo do produto vendido; diante dessa alteração do critério de apuração, o procedimento adotado pelo agente fiscal implicou na indevida duplicidade de glosas, porque, o valor da aquisição dos insumos que compuseram os produtos acabados e não vendidos em 2002, transferidos para 2003 (R\$ 46.673.574,64), foram novamente objeto de glosa em 2003 agora levando-se em consideração o custo do produto vendido;

- a transferência do suposto saldo de crédito negativo para os trimestres subsequentes implicaria em indevida duplicidade de exigência: a) não homologação das compensações e exigência dos débitos compensados; b) diminuição do valor do crédito presumido apurado nos trimestres subsequentes.

Por fim, requereu a reforma da decisão impugnada.

Posteriormente, em 24/02/2010, a interessada protocolou o requerimento de fls. 864/865, no qual informou que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, incluindo parte dos débitos declarados nas PER/DCOMPs relativas ao presente processo, e para tanto, com exceção do direito ao crédito relativo às aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física e de Fundação (pessoa jurídica não contribuinte do PIS e da COFINS), no valor original de R\$ 306.644,94, a petionária desistiu de todos os demais questionamentos contra a glosa efetuada, desistindo, portanto, parcialmente da manifestação de inconformidade e renunciando às respectivas alegações de direito sobre as quais estão fundamentadas.

A Contribuinte recebeu a Intimação pela via eletrônica em 24/02/2016 (Termo de Abertura de Documento de fls. 1113), apresentando o Recurso Voluntário em 28/03/2016 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de e-fls. 1274), pelo qual pediu pelo provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo integralmente o crédito presumido de IPI do 1º Trimestre de 2003, com a homologação das compensações pleiteadas, o que fez argumentando pela inexistência de saldo negativo do crédito presumido no 4º Trimestre de 2002.

Após, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Versa o presente processo sobre Pedido de Ressarcimento de crédito presumido de IPI referente ao 1º trimestre de 2003, pleiteado pelo valor de R\$ 535.209,17 de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, o qual foi indeferido em virtude das seguintes retificações no cálculo do crédito da interessada:

- recálculo do valor do crédito presumido do 4º trimestre/2002, período este que não foi objeto de pedido por parte da contribuinte, tendo sido apurado um saldo negativo de R\$ 1.289.848,44 a ser amortizado no ano de 2003;
- exclusão das aquisições de cana-de-açúcar de pessoa física e de pessoa jurídica não contribuinte do PIS e COFINS;
- exclusão das aquisições de materiais, tais como adubos, fertilizantes, defensivos, aplicados na atividade agrícola;
- exclusão das aquisições de materiais diversos, tais como, partes e peças de máquinas, materiais de manutenção, que não se enquadram no conceito de insumos, bem como, exclusão de combustíveis e energia elétrica.

A Contribuinte informou adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, no qual incluiu parte dos débitos compensados com o crédito objeto deste feito, requerendo o prosseguimento do processo com relação ao direito creditório relativo às aquisições de cana-de-

açúcar de pessoa física, no valor original de R\$ 1.191.623,57, desistindo de todos os demais questionamentos contra a glosa efetuada.

Diante de tais informações, resta configurada a desistência dos questionamentos relativos à exclusão das aquisições de materiais aplicados na atividade agrícola, à exclusão das aquisições de materiais diversos, que não se enquadram no conceito de insumos, bem como a exclusão de combustíveis e energia elétrica, motivo pelo qual não representam mais controvérsia no presente litígio.

Com relação ao questionamento remanescente, sobre o direito ao crédito presumido de IPI originado de aquisições de insumos de pessoas físicas e não contribuintes do PIS e COFINS, a DRJ de origem deu provimento à manifestação de inconformidade, aplicando o entendimento uniformizado pelo Superior Tribunal de Justiça através do REsp n.º 993.164/MG, pelo qual foi declarada a ilegalidade da IN SRF n.º 23, de 13 de março de 1997, utilizada como fundamento para a glosa realizada pela Fiscalização.

Portanto, restou para análise o questionamento sobre a transferência do saldo negativo do 1º trimestre/2003, remanescente ainda do saldo negativo de 2002, para ser amortizado no 2º trimestre/2003.

Argumentou a Recorrente que a transferência do suposto saldo de crédito negativo para os trimestres subsequentes implicaria em indevida duplicidade de exigência, tendo em vista a não homologação das compensações e exigência dos débitos compensados e a diminuição do valor do crédito presumido apurado nos trimestres subsequentes.

Argumenta ainda que:

- i) O valor total de R\$ 5.825.392,59 é relativo ao crédito presumido de IPI apurado até setembro de 2002;
- ii) Não pleiteou qualquer ressarcimento referente ao 4º trimestre de 2002, uma vez que havia pleiteado a totalidade de seus créditos, por meio dos pedidos de ressarcimento apresentados nos três primeiros trimestres daquele ano, objeto dos PAF's de n.ºs 13888.001074/2002-47, 13888.001872/2002-79 e 13888.002276/2002-14, nos quais o crédito foi integralmente reconhecido em favor do contribuinte.

Constata-se, portanto, que de fato o saldo negativo transportado e que reduziu o direito creditório da Contribuinte se refere ao ano de 2002.

Com relação ao argumento de que os três primeiros trimestres de 2002 foram objeto de decisão favorável perante este Tribunal Administrativo, constatei em consulta processual os seguintes resultados:

- ✓ **PAF n.º 13888.001074/2002-47:**

Objeto: Pedido de Ressarcimento de R\$ 746.509,95, relativo ao crédito presumido de IPI apurado no **1º Trimestre de 2002.**

Acórdão n.º 3802-003.387, julgado em 24/07/2014, com o provimento do Recurso Voluntário, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÃO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins criado via instrução normativa exorbita os limites impostos pela lei ordinária.

✓ **PAF n.º 13888.001872/2002-79:**

Objeto: Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI (fl. 01) decorrente de PIS e Cofins, apurado sobre aquisições de pessoas físicas no **2º Trimestre de 2002**.

Acórdão n.º 9303-000.693, julgado em 02/02/2010, com o provimento do Recurso Especial da Contribuinte, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTES.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção “juris et de jure”, não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte. Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, Produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

✓ **PAF n.º 13888.002276/2002-14:**

Objeto: Pedido de Ressarcimento de R\$ 3.607.215,98, relativos ao crédito presumido apurado no **3º Trimestre de 2002**.

Acórdão n.º 3102-002.134, julgado em 29/01/2014, com o provimento do Recurso Voluntário, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 30/09/1998 a 30/09/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADMISSIBILIDADE.

Os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, utilizados na industrialização dos produtos exportados, integram a base de cálculo do crédito presumido do IPI (entendimento do STJ, aplicado por força do art. 62-A do RICARF).

Recurso Voluntário Provido.

Com relação ao direito creditório reconhecido nos três processos acima, argumentou a Recorrente que os créditos apurados em 2002 não foram transportados para o 1º Trimestre de 2003, e os débitos controlados nos processos administrativos n.º 13888.001074/2002-47, 13888.001872/2002-79 e 13888.002276/2002-14 foram declarados em DCOMP e serão sujeitos a cobrança mediante execução, configurando duplicidade a exigência destes débitos e, ao mesmo tempo, a glosa do crédito em período subsequente.

Todavia, cumpre observar que constam no Termo de Verificação Fiscal do presente processo as seguintes observações da Fiscalização:

Com o objetivo de certificar o valor informado, que foi excluído do ano de 2002, fizemos uma verificação nos pedidos de ressarcimento efetuados pela empresa no ano de 2002 e constatamos o seguinte:

- a) A empresa efetuou pedidos de ressarcimento até o terceiro trimestre de 2002, no exato valor do Crédito Presumido acumulado até o mês Setembro/2003, conforme processos:

PROCESSO	PERÍODO /2002	VALOR DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO
13888.001074/2002-47	1º TRIM	746.509,95
13888.001872/2002-79	2º TRIM	1.471.666,66
13888.002276/2002-14	3º TRIM	3.607.215,98
VALOR TOTAL		5.825.392,59

- b) Os valores informados foram fiscalizados até este período, estando faltando, portanto a análise dos valores informados no quarto trimestre de 2002.

Considerando o que foi acima exposto, solicitamos para a empresa os documentos referentes ao quarto trimestre de 2002, para efetuarmos a análise do crédito presumido apurado pela empresa.

Para apurar o valor das Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Embalagens utilizados na produção, a empresa considerou, para o quarto trimestre de 2002, o valor do custo de aquisição; e apresentou uma planilha com os insumos adquiridos, no mercado interno e que foram considerados, por ela, para determinar a base de cálculo do crédito presumido de IPI.

Portanto, verifica-se que foi considerado pela Fiscalização o crédito presumido deferido com relação aos três primeiros trimestre de 2002, sendo apurado o saldo negativo em razão das glosas efetuadas pela DRF de origem.

Por sua vez, com o reconhecimento do direito creditório remanescente pela DRJ de origem, o i. Julgador de primeira instância procedeu ao recálculo, justificando o saldo devedor constatado da seguinte forma:

CRÉDITO PRESUMIDO DO 4º TRIMESTRE/2002 – AMORTIZAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Inicialmente, deve-se esclarecer que o recálculo do crédito presumido do 4º trimestre/2002 feito pela fiscalização deve ser revisto, com a inclusão do valor da aquisição de cana-de-açúcar de pessoas físicas e de não contribuintes do PIS e COFINS. Feita a ressalva, passa-se a analisar os questionamentos da manifestante quanto à amortização em 2003 do saldo negativo apurado no 4º trimestre/2002.

O crédito presumido de IPI deve ser calculado de forma acumulada ao longo do ano, de modo que ao final do 4º trimestre a requerente tenha ressarcido o valor do ano. Assim, ao fazer o cálculo acumulado do 4º trimestre, deve-se subtrair o valor apurado até o 3º trimestre. Desse modo, quando a apuração do 4º trimestre resulta em um saldo negativo, não se trata, efetivamente, de um débito, mas somente de um ajuste porque a empresa já recebeu naquele ano, mais do que faria jus. Conforme o quadro elaborado à fl. 743, verifica-se que a contribuinte já havia apurado um crédito presumido acumulado até setembro/2002 de R\$ 5.825.392,59. Portanto, o saldo negativo apurado no 4º trimestre é apenas uma redução do valor total do ano, o qual deve ser devolvido pela requerente que recebeu um crédito a maior, indevido, nos três trimestres anteriores.

De pronto, afasta-se a alegação da manifestante de que a transferência do saldo negativo para os trimestres subseqüentes implicaria em indevida duplicidade de exigência. Como já visto, trata-se de simples devolução do que foi recebido indevidamente, sendo esta devolução feita através de direito creditório posterior (apurados no ano seguinte). Se o direito creditório apurado em 2003 tem que ser utilizado para devolver crédito recebido indevidamente no ano anterior, obviamente este crédito não pode ser utilizado para compensar novos débitos declarados em 2003, razão pela qual é correta a não homologação da compensação destes débitos.

Pelas mesmas razões, não há duplicidade de glosas. Além disso, pelo critério de apuração adotado a partir do 1º trimestre/2003, os insumos que compuseram os estoque de produtos acabados e não vendidos no final de 2002, são automaticamente incluídos em 2003 pela forma de cálculo: Custos dos estoques de produtos acabados no início do mês + custos de produção do mês – custos dos estoques de produtos acabados no final do mês.

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO – 4º TRIMESTRE/2002 E 1º TRIMESTRE/2003

Revertida a glosa relativa às aquisições de insumos de pessoas físicas e não contribuintes do PIS e COFINS, e mantidas as demais, abaixo apresento o recálculo do crédito presumido:

4º TRIMESTRE/2002

VALOR DOS INSUMOS POR MÊS	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Valor apurado pela fiscalização	3.247.901,65	239.499,73	5.193,00
Aquisição de cana de pessoa física (Planilha VIII)	22.634.941,34	2.729.486,17	0,00
Aquisição de cana de PJ não contrib. PIS/COFINS (Planilha XXXIII)	4.193.578,62	2.453.693,64	0,00
Valor revisado	30.076.421,61	5.422.679,54	5.193,00

Valor utilizado na produção, acumulado no quarto trimestre/2002	Apurado pela fiscalização	Valor revisado
(1) Valor acumulado do terceiro trimestre - apurado pela empresa	210.561.649,28	210.561.649,28
(2) Valor dos insumos utilizados na produção no mês outubro/2002 (5,37%)	3.247.901,65	30.076.421,61
(3) Utilizados na produção acumulados até o mês outubro/2002 = (1) + (2)	213.809.550,91	240.638.070,87
(4) Valor dos insumos utilizados na produção no mês novembro/2002 (5,37%)	239.499,73	5.422.679,54
(5) Exclusão no mês de novembro do valor utilizado em produtos em elab. e acab. não vendidos	70.009.786,28	70.009.786,28
(6) Utilizados na produção acumulados até o mês novembro/2002 = (3) + (4) - (5)	144.039.264,36	176.050.964,13
(7) Valor dos insumos utilizados na produção no mês dezembro/2002 (5,37%)	0,00	0,00
(8) Acréscimo no mês do valor excluído no mês anterior	13.409.804,16	13.409.804,16
(9) Exclusão no mês de dezembro do valor utiliz. em produtos em elabor. e acab. não vendidos (5,37%)	8.939.942,95	8.939.942,95
(10) Utilizados na produção acumulados até o mês dezembro/2002 = (6) + (7) + (8) - (9)	148.509.125,57	180.520.825,34
(11) Valor dos insumos utilizados na produção no mês dezembro/2002 (4,04%)	5.193,30	5.193,30
(12) Acréscimo no mês do valor excluído no mês anterior	56.599.982,12	56.599.982,12
(13) Exclusão no mês de dezembro do valor utiliz. em produtos em elabor. e acab. não vendidos (4,04%)	37.733.631,69	37.733.631,69
(14) Utilizados na produção acumulados até o mês dezembro/2002 = (11) + (12) - (13)	18.871.543,73	18.871.543,73
(15) Valor acumulado do quarto trimestre	167.380.669,30	199.392.369,07

CRÉDITO PRESUMIDO CORRIGIDO DO 4º TRIMESTRE/2002

Trimestre	Receita Operacional Acumulada	Receita de Exportação Acumulada	Relação Percent.	Insumos Utilizados na Produção Acumulado	Base de Cálculo	Crédito Presumido 5,37% e 4,04%	Pedidos de Ressarcim. Acumulado	Crédito Presumido do Trimestre
Out./Nov.	774.974.104,53	382.827.189,67	0,493987	176.050.964,13	86.966.887,62	4.670.121,87	5.825.392,59	
Dez. 5,37%	774.974.104,53	382.827.189,67	0,493987	180.520.825,34	89.174.940,95	4.788.694,33	5.825.392,59	
Dez. 4,04%	120.994.535,05	90.965.235,50	0,751813	18.871.543,73	14.187.871,91	573.190,03	5.825.392,59	
APURAÇÃO DO 4º TRIMESTRE DE 2002 = 4.788.694,33 + 573.190,03						5.361.884,35	5.825.392,59	-463.508,24

De acordo com as planilhas acima, o valor do crédito presumido negativo de 4º trimestre/2002 de R\$ 1.312.685,86, a ser amortizado em 2003, passa a ser o valor negativo de R\$ 463.508,24.

1º TRIMESTRE/2003

INSUMOS	1º/2003
Valor apurado pela fiscalização no trimestre (Planilha XV)	-330.559,45
Aquisição de cana de pessoa física (Planilha XII)	13.695.842,85
Valor revisado	13.365.283,40

CRÉDITO PRESUMIDO REVISADO DO 4º TRIMESTRE/2002

Trimestre	1º/2003
Receita Operacional Acumulada	147.031.059,83
Receita de Exportação Acumulada	65.748.194,09
Relação Percent.	0,447172
Insumos Utilizados na Produção Acumulado	13.365.283,40
Base de Cálculo	5.976.580,51
Crédito Presumido 4,04%	241.453,85
Pedidos de Ressarcim. Acumulado	0,00
Crédito Presumido do Trimestre	241.453,85
Saldo Negativo do 4º trim/2002	-463.508,24
Saldo de Crédito Presumido no Trimestre	-222.054,38

Como se pode notar, o valor do crédito presumido de IPI do 1º trimestre/2003, incluindo as aquisições de insumos de pessoas físicas e não contribuintes do PIS e COFINS, foi de R\$ 241.453,85. Considerando-se que é obrigatória a compensação do saldo negativo de 2002, obtém-se um saldo final negativo de R\$ 222.054,38, a ser amortizado no 2º trimestre/2003.

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, revertendo as glosas referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas e não contribuintes do PIS e COFINS, entretanto, **em virtude do saldo negativo existente em 31/12/2002, indefere-se integralmente o pedido de ressarcimento e não se homologa as compensações pleiteadas.** Ressalte-se que no documento protocolado às fls. 864/865, relativo à desistência de parte da manifestação, a requerente informou que incluiu no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, apenas alguns dos débitos declarados nas PER/DCOMPs objeto do presente processo. (sem destaque no texto original)

Da análise do trabalho da Fiscalização e do recálculo procedido pela DRJ de origem, acima reproduzido, entendo que não há reparos a fazer sobre a decisão recorrida, uma vez que foram considerados os créditos já deferidos e, inclusive, o direito creditório apurado pela glosa revertida pelo i. Julgador *a quo*.

Portanto, considerando que o argumento da defesa se refere ao crédito presumido referente aos três primeiros trimestres de 2002 já deferidos à Recorrente e, diante das apurações realizadas, acima retratadas, não há como acatar as razões de defesa.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos